



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2015/6138 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ 2015/11008

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA** (“FERBASA” ou Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 19 a 23)

FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a área técnica verificou que ocorreram negociações com ações preferenciais da FERBASA realizadas pela própria companhia¹ nos 15 dias anteriores à divulgação das Informações Trimestrais — ITR referentes ao trimestre findo em 30.06.14 (2º ITR)². (parágrafo 3º e 11 do Termo de Acusação)

3. Em relação a esse fato, a Bovespa Supervisão de Mercado — BSM encaminhou comunicação à CVM por meio da qual informou que a corretora responsável pela intermediação de tal negociação havia lhe notificado que, no momento em que recebeu a ordem, alertou a Companhia sobre o período de vedação em que se encontrava, tendo em vista a iminente divulgação do 2º ITR prevista para 08.08.14. Não obstante, o Diretor de Relações com Investidores — DRI decidiu manter a operação de compra, por entender que a restrição à negociação se aplicaria apenas aos administradores e demais pessoas que tivessem conhecimento do resultado a ser divulgado, mas não à própria FERBASA³ (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

¹ Compra de 28.000 (vinte e oito) mil ações preferenciais — FESA 4 — em 06.08.14 pelo montante de R\$ 290.920,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e vinte reais)

² Divulgado em 08.08.14

³ Em anexo à correspondência, CD contendo a gravação da negociação das ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em resposta ao ofício enviado pela SEP solicitando manifestação a respeito do fato ocorrido, a Companhia e seu DRI responderam: (parágrafo 6º do Termo de Acusação).

a) a compra das 28 (vinte e oito) mil ações preferenciais de emissão da Companhia a preço de mercado, em 06.08.14, ocorreu no âmbito do programa de recompra de ações divulgado por Fato Relevante em 01.08.14, em estrito cumprimento às regras daquele programa;

b) tal negociação não causou qualquer interferência ou mesmo oscilação no preço de mercado do papel FESA4.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. O *caput* e o §4º⁴ do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 dispõem que: (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15 [...].”

6. O art.15, § 3º acima citado⁵ prevê uma exceção à vedação determinada pelo art. 13: (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

“§ 3º É permitida a aquisição de ações de emissão da companhia no período a que se refere o inciso II do § 1º⁶ por administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da companhia, bem como de suas controladas e coligadas, criados por disposição estatutária, realizada em conformidade com plano de investimento aprovado pela companhia [...].”

⁴ Conforme redação da norma à época dos fatos.

⁵ Conforme redação da norma à época dos fatos.

⁶ Período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais e anuais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. A interpretação conjunta dos dois dispositivos supramencionados da Instrução CVM 358/02 deixa claro que a Companhia encontrava-se impedida de negociar ações de sua própria emissão em 06.08.14, e que o programa de recompra de suas ações preferenciais não a eximia de respeitar o referido período de vedação. (parágrafos 10, 18 e 19 do Termo de Acusação)

8. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Companhia e pelo seu DRI, no sentido de que (i) a vedação à negociação se restringiria apenas aos controladores e aos administradores de companhia aberta, e não a ela própria e (ii) não houve interferência no mercado ou na formação de preço dos valores mobiliários, visto que a infração que aqui se propugna é a negociação em período vedado e não a possível interferência no mercado (parágrafos 14, 15 e 17 do Termo de Acusação)

9. Além, o fato de a corretora ter alertado sobre o período de vedação em que se encontrava a Companhia e, mesmo assim, ter realizado a negociação, afasta a possibilidade de alegação de descuido ou do desconhecimento da norma. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de (i) **Ferro e Ligas da Bahia - FERBASA**, por ter negociado, em 06.08.14, 28.000 (vinte e oito mil) ações preferenciais de sua emissão dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação das informações trimestrais — 2º ITR — ocorrida em 08.08.14 (infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02) e (ii) **Leopoldo de Bruggen e Silva**, ao comandar ordem de compra, para a FERBASA, em 06.08.14, de ações preferenciais de emissão da própria companhia, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do 2º ITR/2014 (infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimada, a Companhia apresentou suas razões de defesa bem como proposta de Termo de Compromisso na qual se compromete, para a celebração do acordo, a pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto. (PARECER N.º 00131/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 78 a 84).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 22.12.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos seguintes termos: (fls. 85 a 87)

“[...] Inicialmente, entendeu o Comitê que a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Companhia, de pagamento à CVM no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, bem norteadas a conduta de administradores de companhias abertas em situações similares, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

Entretanto, na visão do Comitê, é inconveniente, no caso em tela, constar como proponente do Termo de Compromisso somente a própria Companhia. Assim, deverá também constar como proponente o Sr. Leopoldo de Bruggen e Silva, diretor financeiro e de relações com investidores à época dos fatos, e também acusado no processo em referência. Para esse, o Comitê sugere a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Desta forma, para a realização do Termo de Compromisso, o Comitê sugere uma proposta conjunta no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Cia de Ferro e Ligas da Bahia — FERBASA** e de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Leopoldo de Bruggen e Silva**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. [...]”

14. Tempestivamente, foi apresentada uma nova proposta de Termo de Compromisso: (fls.88 a 92)

“[...]”

Tendo em vista que a proposta apresentada pela FERBASA foi mantida, o Sr. Leopoldo de Bruggen e Silva concorda aperfeiçoá-la, visando, assim, a celebração de Termo de Compromisso. [...]

Para tal, compromete-se:

(i) a pagar à CVM o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e

(ii) inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos, para atuar na administração de qualquer companhia aberta situada no país. [...]”

15. Em reunião ocorrida em 23.02.16, o Comitê deliberou sugerir ao Colegiado a aceitação da proposta apresentada, destacando que não se trata de inabilitação, como consta da proposta encaminhada, mas sim de obrigação de não exercer função de administrador de companhias abertas.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. No presente caso, considerou o Comitê que a proposta conjunta de, para Cia. de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA, pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e, para Leopoldo de Bruggen e Silva, pagar à CVM o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a função de administrador de companhias abertas, é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

20. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD, para o atesto referente ao pagamento da parcela pecuniária e da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, para o atesto da obrigação não pecuniária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Cia de Ferro e Ligas da Bahia – FERBASA e Leopoldo de Bruggen e Silva.**

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS